



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00397/2024

Data de autuação
27/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA EM INDEPENDÊNCIA.		
Autor:	99871 - JOSE AUGUSTO DE SENA AMORIM		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	27/05/2024 11:06:13	Data da assinatura:	27/05/2024 11:50:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
27/05/2024

***INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS
SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE
EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO NO
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, os Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba na Região do Paraíso no município de Independência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA (PSD)

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, na Região do Paraíso, no município de Independência, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, reveste-se de grande importância para a valorização e promoção do patrimônio histórico e cultural do nosso estado.

Os sítios arqueológicos de Ematuba representam uma riqueza inestimável, não apenas pela sua importância histórica, mas também pelo seu potencial turístico. Estes locais são testemunhos das civilizações que habitaram a região há milênios, proporcionando uma janela única para o passado e contribuindo significativamente para o entendimento da história e da cultura do Ceará e do Brasil.

A inclusão desses sítios no roteiro turístico oficial irá beneficiar a economia local de várias maneiras. Primeiro, atrairá um fluxo constante de turistas, pesquisadores e estudantes interessados em arqueologia e história, o que impulsionará a demanda por serviços de hospedagem, alimentação, transporte e guias turísticos. Esta movimentação econômica gerará empregos e fomentará o desenvolvimento de infraestrutura local, melhorando a qualidade de vida dos habitantes da região.

Além disso, o turismo arqueológico possui um caráter educativo e de conscientização, promovendo a valorização do patrimônio cultural e a importância da preservação dos sítios históricos. Isso pode incentivar a população local a se engajar em atividades de proteção e conservação do seu patrimônio, bem como a desenvolver iniciativas sustentáveis de turismo que respeitem e preservem o ambiente natural e cultural.

A preservação e divulgação dos sítios arqueológicos de Ematuba também têm o potencial de inserir o Ceará em um circuito mais amplo de turismo cultural e científico, atraindo visitantes de outras partes do Brasil e do mundo, interessados em conhecer e estudar esses importantes vestígios do passado.

Portanto, a proposta de inclusão dos Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará é uma medida que conjuga valorização histórica, desenvolvimento econômico e social, além de promover a educação e a conscientização ambiental e cultural. Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/05/2024 11:26:44	Data da assinatura:	28/05/2024 11:47:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/05/2024

DESPACHADO NA 44º (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	05/06/2024 14:40:28	Data da assinatura:	05/06/2024 14:40:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 397/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/06/2024 10:57:35	Data da assinatura:	07/06/2024 10:57:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 397/2024		
Autor:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Usuário assinator:	100124 - CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA		
Data da criação:	08/11/2024 10:40:55	Data da assinatura:	08/11/2024 10:41:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/11/2024

PROCURADORIA GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 397/2024

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

EMENTA: “INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.”

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º 397/2024**, de autoria da Deputada GABRIELLA AGUIAR, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica incluída, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, os Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba na Região do Paraíso no município de Independência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

A justificativa consta nos fólios do processo legislativo ao qual se refere a presente proposição.

É o relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) DA COMPETÊNCIA ESTADUAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

A CRFB/88, em relação à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, confere aos entes federativos autonomia política (art. 18), a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

No exercício de sua autonomia, ao promover sua auto-organização, os Estados-membros devem observar a simetria com o disposto na Constituição Federal, consoante o art. 25, *caput*, da CRFB/88, o art. 11 do ADCT, e o art. 14, inc. I, da Constituição do Estado do Ceará.

Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o **denominado princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da Federação Brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

Sendo assim, a CRFB/88 enumera as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes (art. 25, §1º, da CRFB/88). Todavia, ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23 da CRFB/88), assim como a competência concorrente (art. 24 da CRFB/88) e a competência exclusiva referida (art. 25, §2º e §3º da CRFB/88). Nesse panorama, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes federativos é o da predominância de interesse, pelo qual cabem a União as matérias de interesse nacional, aos Estados, as matérias de interesse regional e, aos Municípios, as de interesse local.

É imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, VII, da CF/88, para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Portanto, é cristalino, nos termos do § 1º e do § 2º do art. 24 da CF/88, que, no exercício da competência concorrente legiferante, a União detém a competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares. Vejamos:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em outras palavras, a competência concorrente assegura aos Estados a capacidade de editar leis para atender a suas peculiaridades.

Também é oportuno esclarecer que compete ao Estado do Ceará, em comum com os demais entes federados, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como proporcionar os meios de acesso à cultura, tudo em conformidade com o art. 23 da CF/1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Percebe-se, ainda, nos termos do art. 215, que a CF/1988 atribui ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como a valorização e a difusão das manifestações culturais, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, concluímos que a presente propositura não apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência concorrente suplementar supletiva, nos termos do art. 24, § 3º, e a competência comum, nos termos do art. 23, todos da CF/1988.

2.2 DA INICIATIVA DE LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Salienta-se que a iniciativa supracitada é *remanescente ou residual*. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa concepção, o projeto em análise não prejudica a inauguração legislativa reservada ao Governador do Estado, no que tange à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas, da Carta Constitucional Estadual. Ainda, não se trata de matéria pertinente à competência privativa do Chefe do Executivo, notadamente as enumeradas no art. 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias

Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea *b*, e 209, inciso II do Regimento Interno da ALECE (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto :” (...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão dos Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, no município de Independência, na Rota Turística Oficial do Ceará. A medida visa promover o turismo e valorizar o patrimônio cultural da região, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção ao patrimônio cultural (artigos 215 e 216 da Constituição Federal).

O art. 1º, que trata da inclusão dos sítios arqueológicos no roteiro turístico, está conforme as normas legais, podendo gerar benefícios econômicos e culturais para a região. O art. 2º, que determina a vigência imediata da lei, é usual e adequado. Já o art. 3º, que revoga disposições em contrário, é uma cláusula padrão para evitar conflitos com normas anteriores.

Nestes termos, constatamos que a presente propositora foi elaborada no formato adequado, qual seja, Projeto de Lei, para matéria que a futura norma legal estadual busca regulamentar.

3) DA CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei n.º 397/2024**.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAÍQUE JOSÉ CLEMENTINO DE ALCÂNTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 397/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/11/2024 11:55:40	Data da assinatura:	08/11/2024 11:56:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 397/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/11/2024 09:15:23	Data da assinatura:	11/11/2024 09:16:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/11/2024 13:06:31	Data da assinatura:	11/11/2024 13:07:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 397/2024 AUTORIA DEP GABRIELLA AGUIAR EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/11/2024 09:58:55	Data da assinatura:	22/11/2024 10:00:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
22/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00397/2024

INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00397/2024**, proposto pela Deputada Gabriella Aguiar, que: “INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“A inclusão dos Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, na Região do Paraíso, no município de Independência, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, reveste-se de grande importância para a valorização e promoção do patrimônio histórico e cultural do nosso estado. Os sítios arqueológicos de Ematuba representam uma riqueza inestimável, não apenas pela sua importância histórica, mas também pelo seu potencial turístico. Estes locais são testemunhos das civilizações que habitaram a região há milênios, proporcionando uma janela única para o passado e contribuindo significativamente para o entendimento da história e da cultura do Ceará e do Brasil. A inclusão desses sítios no roteiro turístico oficial irá beneficiar a economia local de várias maneiras. Primeiro, atrairá um fluxo constante de turistas, pesquisadores e estudantes interessados em arqueologia e história, o que impulsionará a demanda por serviços de hospedagem, alimentação, transporte e guias turísticos. Esta movimentação econômica gerará empregos e fomentará o desenvolvimento de infraestrutura local, melhorando a qualidade de vida dos habitantes da região.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00397/2024, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/11/2024 15:43:49	Data da assinatura:	26/11/2024 15:45:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

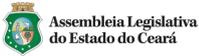
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL Nº 397/2024 - CTS		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	27/11/2024 16:34:16	Data da assinatura:	27/11/2024 16:35:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
27/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Stuart Castro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI 397/2024		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	11/12/2024 08:25:20	Data da assinatura:	11/12/2024 08:27:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PARECER
11/12/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 397/2024** proposto pela nobre Deputada Estadual Gabriella Aguiar, o qual **INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

Em parecer opinativo da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará manifestou-se favoravelmente, com ressalvas, à tramitação do projeto em análise.

II - PARECER DO RELATOR

O referido Projeto de Lei tem o objetivo enaltecer a grande importância para a valorização e promoção do patrimônio histórico e cultural do nosso estado.

Quanto ao aspecto legal, encontra-se em consonância conforme os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, de nossa Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;”

Da mesma forma estabelece os artigos 200, inciso II, alínea “f”, art. 209, inciso VI, e art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL a regular tramitação da Propositura**. O Projeto de Lei em questão é muito pertinente, pois representa uma riqueza inestimável, não apenas pela sua importância histórica, mas também pelo seu potencial turístico. Estes locais são testemunhos das civilizações que habitaram a região há milênios, proporcionando uma janela única para o passado e contribuindo significativamente para o entendimento da história e da cultura do Ceará e do Brasil.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTS EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 397/2024		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	18/12/2024 09:26:26	Data da assinatura:	18/12/2024 09:28:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
18/12/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2024

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	18/03/2025 10:52:18	Data da assinatura:	18/03/2025 10:57:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/03/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	07/04/2025 13:05:44	Data da assinatura:	07/04/2025 13:12:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
07/04/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/2024

(Autoria da Deputada Estadual Gabriella Aguiar)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 397/2024, proposto pela Deputada Estadual Gabriella Aguiar, que “Inclui, na Rota Turística do Ceará, os Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba na região do Paraíso, no Município de Independência.”

Em sede de justificativa, a Deputada autora sustenta que:

“[...] Os sítios arqueológicos de Ematuba representam uma riqueza inestimável, não apenas pela sua importância histórica, mas também pelo seu potencial turístico. Estes locais são testemunhos das civilizações que habitaram a região há milênios, proporcionando uma janela única para o passado e contribuindo significativamente para o entendimento da história e da cultura do Ceará e do Brasil.

A inclusão desses sítios no roteiro turístico oficial irá beneficiar a economia local de várias maneiras. Primeiro, atrairá um fluxo constante de turistas, pesquisadores e estudantes interessados em arqueologia e história, o que impulsionará a demanda por serviços de hospedagem, alimentação, transporte e guias turísticos. Esta movimentação econômica gerará empregos e fomentará o desenvolvimento de infraestrutura local, melhorando a qualidade de vida dos habitantes da região.

Além disso, o turismo arqueológico possui um caráter educativo e de conscientização, promovendo a valorização do patrimônio cultural e a importância da preservação dos sítios históricos. Isso pode incentivar a população local a se engajar em atividades de proteção e

conservação do seu patrimônio, bem como a desenvolver iniciativas sustentáveis de turismo que respeitem e preservem o ambiente natural e cultural (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Leonardo Pinheiro e deliberado na 30ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 26 de novembro de 2024. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Stuart Castro e que foi aprovado na 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, realizada em 17 de dezembro de 2024.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva promover a inclusão dos Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, na Região do Paraíso, no município de Independência, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, buscando efetivar a valorização e promoção do patrimônio histórico e cultural do nosso estado.

A inclusão desses sítios no roteiro turístico oficial tem o condão de potencializar a economia local de várias maneiras. De início, atrairá um fluxo constante de turistas, pesquisadores e estudantes interessados em arqueologia e história, o que impulsionará a demanda por serviços de hospedagem, alimentação, transporte e guias turísticos.

A Propositura, sob a óptica da competência temática da CTASP, tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da matéria, sobretudo na promoção de práticas de turismo ecológicos, da preservação do meio ambiente e da geração de emprego e renda, com a conseqüente melhoria da vida das pessoas que habitam a região.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 397/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	14/04/2025 16:16:46	Data da assinatura:	14/04/2025 16:23:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/04/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/04/2025 09:10:49	Data da assinatura:	24/04/2025 09:17:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	07/05/2025 11:15:14	Data da assinatura:	07/05/2025 11:23:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
07/05/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/2024

DE AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 397/2024, de autoria da senhora Deputada Gabriella Aguiar, que “INCLUI, NA ROTA TURÍSTICA DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA..”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise A proposta visa atrair um fluxo constante de turistas, pesquisadores e estudantes interessados em arqueologia e história, o que impulsionará a demanda por serviços de hospedagem, alimentação,

transporte e guias turísticos. Esta movimentação econômica gerará empregos e fomentará o desenvolvimento de infraestrutura local, melhorando a qualidade de vida dos habitantes da região.

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer FAVORÁVEL

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI Nº 397/2024, de autoria da senhora Deputada Gabriella Aguiar.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/05/2025 17:10:23	Data da assinatura:	28/05/2025 17:18:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/05/2025 08:52:19	Data da assinatura:	04/06/2025 09:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

**INCLUI, NO ROTEIRO TURÍSTICO DO CEARÁ,
OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO
DE EMATUBA, NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, os Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, na Região do Paraíso, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de maio de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Exercício da Presidência)

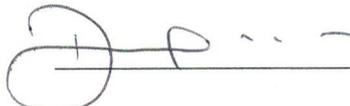
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE (Exercício da 1.ª Vice-
Presidência)

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

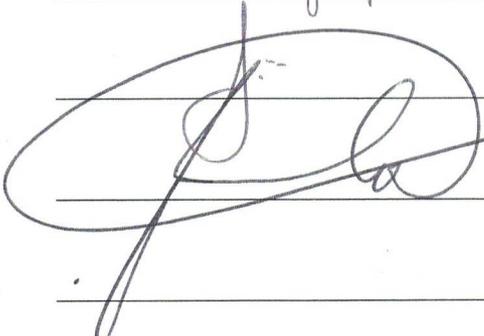
DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Larissa Gaspar



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

ÍCARO TAVARES BORGES, RESPONDENDO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº19.319, de 24 de junho de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2.º A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem por objetivo conscientizar a população sobre a Síndrome de Prader-Willi, realizando ações por meio de esclarecimentos, reflexões e sensibilizações para coibir preconceitos.

Art. 3.º Durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I – palestras;

II – debates;

III – seminários;

IV – audiências públicas;

V – propagandas publicitárias; e

VI – distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.320, de 24 de junho de 2025.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

INCLUI, NO ROTEIRO TURÍSTICO DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA, NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, os Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, na Região do Paraíso, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

